



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.592 - RJ  
(2012/0134265-7)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : PYRMS DE MAGALHÃES**  
**ADVOGADO : MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE E OUTRO(S) - RJ104771**

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SINDICATO. LEGITIMIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AFRONTA AO ART. 5º, INCISOS LIV E LV, DA CARTA MAGNA. LIMITES DA COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. No julgamento do RE n. 883.642/AL, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos (**Tema 823/STF**).

2. A hipótese dos autos se subsume ao *leading case* decidido pela Suprema Corte. Assim, não há dúvidas acerca da legitimidade do ora agravado, para executar o título executivo questionado, ao contrário do que alega a União.

3. A Corte Suprema, ao examinar o ARE/RG 748.371/MT, reconheceu que carece de repercussão geral o tema relativo à violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, o que resulta, quanto a esses assuntos, no indeferimento liminar da insurgência (**Tema 660/STF**).

Agravo interno improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, negar provimento ao agravo, termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Gonçalves, Raul Araújo, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2016(Data do Julgamento).

**MINISTRA LAURITA VAZ**  
Presidente

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.592 - RJ  
(2012/0134265-7)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : PYRMS DE MAGALHÃES**  
**ADVOGADO : MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE E OUTRO(S) - RJ104771**

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática de relatoria da Ministra Laurita Vaz, à época Vice-Presidente desta Corte, que apreciou recurso extraordinário interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pela Segunda Turma assim ementado (fl. 215, e-STJ):

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SINDICATO. ENTIDADE DE CLASSE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SERVIDOR NÃO FILIADO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES DO STJ.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, detém legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, sendo dispensável a relação nominal dos afiliados e suas respectivas autorizações.*

*2. Dessa forma, a coisa julgada oriunda da ação coletiva de conhecimento abará todos os servidores da categoria, tornando-os partes legítimas para propor a execução individual da sentença, independentemente da comprovação de sua filiação. Precedentes: AgRg no AgRg no Ag 1157030 / GO, Quinta Turma, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro - Desembargador convocado do TJ/AP, DJe 22/11/2010; AgRg no Ag 1186993 / GO, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 06/09/2010; AgRg no Ag 1153498 / GO, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 24/05/2010; AgRg no Ag 1153516 / GO, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 26/04/2010; AgRg no REsp 1153359 / GO, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 12/04/2010.*

*3. Agravo regimental não provido".*

Foram rejeitados os embargos de declaração opostos (fl. 246, e-STJ):



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SINDICATO. ENTIDADE DE CLASSE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SERVIDOR NÃO FILIADO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE.*

*1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas não configuram as hipóteses de cabimento do recurso – omissão, contradição ou obscuridade –, delineadas no art. 535 do CPC.*

*2. A rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do decisor, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar.*

*3. Embargos de declaração rejeitados".*

O recurso foi sobrestado (fls. 281, e-STJ).

Foi rejeitado o juízo de retratação (fls. 298/299, e-STJ):

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA DO EXEQUENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO RELATOR PARA EXAME DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NA FORMA DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC, FRENTE AO JULGAMENTO PELO PRETÓRIO EXCELSO NO RE 573.232 RG/SC, REL. MIN. MARCO AURÉLIO. QUESTÕES DISTINTAS. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO RE 883.642 RG/AL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO REJEITADO. MANUTENÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADO.*

*1. O Pretório Excelso no julgamento do RE 573.232 RG/SC, rel. Min. Marco Aurélio, sob a sistemática do art. 543-B do CPC, ao interpretar o disposto no art. 5º, XXI, da Constituição Federal ("as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente"), firmou entendimento no sentido de que, nas execuções de sentença coletiva promovidas por associações de classe, as balizas subjetivas do título executivo judicial são definidas*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.*

*2. In casu, não há que se falar em juízo de retratação para alinhar o acórdão embargado ao entendimento firmado pelo STF, porquanto, o presente casu versa sobre execução de sentença coletiva proposta por sindicato, de modo que a previsão constitucional se funda no art. 8º, III, da Constituição Federal, e não no art. 5º, XXI, da Constituição Federal, o qual refere-se apenas às associações de classe.*

*3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 883.642 RG/AL, da rel. Min. Ricardo Lewandowski, também sob a sistemática do art. 543-B do CPC, restou por reconhecer a "ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos" (RE 883.642 RG/AL, Rel. Min. Ministro Presidente, julgado em 18/06/2015, Dje 25/06/2015).*

*4. Desse modo, tratando-se que questões distintas e tendo em vista que o acórdão embargado está em harmonia com o entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 883.642 RG/AL, não há como se aplicar o entendimento firmado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 573.232 RG/SC, rel. Min. Marco Aurélio, em 14/5/2014, o qual abarca apenas os feitos que envolvam ação coletiva proposta por entidade associativas.*

*5. Juízo de retratação rejeitado.*

*6. Embargos de declaração rejeitado".*

Na Petição n. 00144184/2016, fls. 314/320, e-STJ, o agravante requer um novo juízo de admissibilidade do recurso extraordinário.

A decisão agravada julgou prejudicado o recurso extraordinário no que tange à ofensa dos arts. 5º, LXX, "b", e 8º, III, ambos da Constituição Federal, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC/73, porquanto o entendimento fixado no julgado recorrido está em consonância com o da Suprema Corte. E, quanto à ofensa ao art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da CF, indeferiu liminarmente o recurso extraordinário nos termos do art. 543-B, § 5º, do CPC/73 (fls. 326/333, e-STJ).

Explica a agravante que "a decisão ora agravada diz respeito à possibilidade de extensão dos efeitos da coisa julgada àquele cidadão que mesmo não filiado a sindicato, possa se beneficiar da decisão" (fl. 343, e-STJ).

Aduz que "o caso nada tem haver com a decisão proferida no RE 883.642/AL, onde o STF reconhece a "ampla legitimidade extraordinária dos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos" (fl. 344, e-STJ)*

Pugna o agravante pelo regular processamento do recurso extraordinário.

Não houve impugnação (fls. 341/347, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.592 - RJ  
(2012/0134265-7)**

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SINDICATO. LEGITIMIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AFRONTA AO ART. 5º, INCISOS LIV E LV, DA CARTA MAGNA. LIMITES DA COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. No julgamento do RE n. 883.642/AL, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos (**Tema 823/STF**).

2. A hipótese dos autos se subsume ao *leading case* decidido pela Suprema Corte. Assim, não há dúvidas acerca da legitimidade do ora agravado, para executar o título executivo questionado, ao contrário do que alega a União.

3. A Corte Suprema, ao examinar o ARE/RG 748.371/MT, reconheceu que carece de repercussão geral o tema relativo à violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, o que resulta, quanto a esses assuntos, no indeferimento liminar da insurgência (**Tema 660/STF**).

Agravo interno improvido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Não obstante o esforço contido nas razões recursais, não prospera a pretensão de reforma da decisão prolatada.

Consoante disposto na decisão agravada, a controvérsia refere-se ao Tema n. 823 da sistemática da repercussão geral analisada no RE n. 883.642/AL, que



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tratou especificamente da legitimidade dos sindicatos para a execução de título judicial, independentemente de autorização dos sindicalizados.

Como bem delineado na decisão recorrida (fls. 330-331, e-STJ):

*"A propósito, é certo que no acórdão do leading case referente ao tema n.º 823, o Relator no STF, Ministro Ricardo Lewandowski, registrou em seu relatório que ali discutia-se tão somente se "os sindicatos possuem legitimidade para proceder à execução de julgado, independentemente de autorização dos sindicalizados" (grifei).*

*Contudo, em seu voto condutor, o Ministro Ricardo Lewandowski não fez nenhuma ressalva sobre se as entidades sindicais seriam substitutas processuais somente dos sindicalizados. Ao contrário, consignou que essa legitimidade extraordinária é ampla.*

*Confirmam-se os seguintes trechos do julgado:*

*"Reconhecida a natureza constitucional da discussão em tela e sua transcendência, observo que a matéria – **alcance da legitimidade dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria** – está assentada nesta Corte no sentido da ampla legitimidade dos sindicatos para atuar como substitutos processuais, abrangendo inclusive a liquidação e a execução de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. [...].*

*[...].*

*Isso posto, manifesto-me pela existência de repercussão geral e pela **reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos**" (Grifei.).*

Eis a ementa do julgado:

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.**

**I – Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos" (RE 883.642/AL RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 18/6/2015, DJe de 25/6/2015 – Tema 823 da sistemática da repercussão geral.).*

Ainda no mesmo sentido:

*"DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SINDICATO. AMPLA LEGITIMIDADE. PRECEDENTE. VÍNCULO DO SERVIDOR. REEXAME DOS FATOS E PROVAS. SÚMULA 279/STF. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos (RE 883.642-RG). 2. Hipótese em que, para dissentir da conclusão do Tribunal de origem, seria necessário o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula 279/STF). 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 777.486 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 9/8/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-183, divulgado em 29/8/2016, publicado em 30/8/2016.).*

De fato, considerado o entendimento da Suprema Corte, verifica-se que o presente caso se subsume ao *leading case* tratado no Tema n. 823. Assim, não há dúvidas acerca da legitimidade de Pymys de Magalhães, ora agravado, para executar o título executivo questionado, ao contrário do que alega a União.

Ademais, mesmo que no presente caso se discutisse apenas os limites da coisa julgada, como alega a ora agravante, o Plenário Virtual da Suprema Corte já decidiu, nos autos do ARE-RG 748.371/MT, que não possui repercussão geral a matéria relativa à suposta violação dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, **dos limites da coisa julgada** e do devido processo legal, quando o julgamento da causa depender da análise preliminar da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, como verificado na hipótese.

A propósito:

*"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais" Rejeição da repercussão geral" (ARE 748.371 RG / MT, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 1º/8/2013.).*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
Vice-Presidente



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0134265-7

**AgInt no RE nos EDcl no AgRg no  
REsp 1.331.592 / RJ**

Números Origem: 200151010061012 200851010024976 24973720084025101

PAUTA: 16/11/2016

JULGADO: 16/11/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

#### **Relator AgInt no RE nos EDcl no AgRg**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. FRANCO DEYBSON SORIANO DE ARAÚJO

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : PYRMS DE MAGALHÃES  
ADVOGADO : MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE E OUTRO(S) - RJ104771  
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : PYRMS DE MAGALHÃES  
ADVOGADO : MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE E OUTRO(S) - RJ104771

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho.